



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10768.000083/94-08
RECURSO Nº : 119.086
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A
SESSÃO DE : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.878

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - RETIFICAÇÃO DE ERRO DE TRANSCRIÇÃO - A decisão de 1º grau que retifica erro de transcrição cometida no lançamento deve ser confirmada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - A tributação estabelecida no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogada pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 (ADN/COSIT 06/96).

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 19768.000083/94-08
ACÓRDÃO Nº : 101-92.878

RECURSO Nº. : 119.086
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

RELATÓRIO

A empresa **CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 28.274.157/0001-24, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 02,10 e 15 em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

No lançamento inicial, a exigência diz respeito aos seguintes créditos tributários, em UFIR e correspondente aos 1º e 2º semestres de 1992:

NOME TRIBUTO	VALOR TRIBUTO	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	2.926.873,18	204.881,12	8.212.113,26	11.343.867,56
IRF	2.658.128,73	378.173,84	7.974.386,19	11.010.688,76
CSLL	672.016,64	47.041,17	1.886.843,94	2.605.901,75
TOTAIS	6.257.018,55	630.096,13	18.073.343,39	24.960.458,07

No lançamento principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, a fiscalização glosou custos no montante de Cr\$ 40.381.613.501,00, no decorrer do ano de 1992, acobertados por notas fiscais inidôneas emitidas por empresas inexistentes (endereço e inscrição fictícia no CGC).

Com a glosa, o lucro tributável foi demonstrado como segue:

1º SEMESTRE DE 1992:

- Custo dos produtos vendidos indevidamente apropriados Cr\$ 10.028.025.451,00
- Prejuízo apurado no balancete de 30/06/92 Cr\$ 4.866.853.961,70
- Adições constantes do LALUR em 30/06/92 Cr\$ 104.142.538,03

PROCESSO Nº : 19768.000083/94-08
ACÓRDÃO Nº : 101-92.878

- VALOR TRIBUTAVEL Cr\$ 5.265.314.027,33
2º SEMESTRE DE 1992

- Custo dos produtos vendidos indevidamente apropriados Cr\$ 30.353.588.050,88
- Lucro não declarado (453.354.983,00+4.762.711.423,67) Cr\$ 5.216.066.406,67
VALOR TRIBUTÁVEL Cr\$ 35.569.654.457,55

A fiscalização considerou tributável as seguintes parcelas com as respectivas percentagens de multa de lançamento de ofício:

PERÍODO/APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL/MULTA
1º SEMESTRE/92	5.265.314.027,33	300%
2º SEMESTRE/92	5.216.066.406,67	100%
2º SEMESTRE/92	30.353.588.050,88	300%
TOTAL	40.834.968.484,88	

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora corrigiu erro de transcrição de Cr\$ 50.000,00, retificando-se as seguintes parcelas objetos de glosa:

DE	PARA
Cr\$ 10.028.025.451,00	Cr\$ 10.027.975.451,00
Cr\$ 40.381.613.501,88	Cr\$ 40.381.563.501,88

Além disso, entendeu a autoridade julgadora de 1º grau que o lançamento do Imposto de Renda na Fonte com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, conforme entendimento exposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06/96 e, desta forma, reduziu a alíquota de 30% (aplicado pela fiscalização) para 8% (oito por cento).

O crédito tributário mantido foi transferido para o processo administrativo fiscal nº 13709.000164/98-80, onde deverá ser examinado o recurso voluntário, se houver.

Desta forma, os presentes autos versam apenas o recurso de ofício.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 19768.000083/94-08
ACÓRDÃO Nº : 101-92.878

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Quanto a erro de transcrição de Cr\$ 50.000,00 corrigido pela autoridade julgadora de 1º grau, nenhuma crítica pode ser oposta ao procedimento, por se tratar de correção de erro material.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, a decisão recorrida não merece censura quanto a conclusão mas cabe alguns comentários sobre o tema.

Inicialmente deve ressaltar que no Auto de Infração e nos seus anexos, a autoridade lançador não indicou o dispositivo legal infringido, limitando-se aos cálculos com a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) sobre a receita omitida, deduzida do valor do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Embora a autoridade julgadora de 1º grau tenha entendido que a alíquota aplicável seria de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecida no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a descaracterização da infração está correta.

De fato, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 conforme interpretação oficial recomendada pela própria Secretaria da Receita Federal, no Ato Declaratório (Normativo) COST nº 06/96, com o seguinte conteúdo:

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/96 - o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se aplicando, portanto, o

PROCESSO N° : 19768.000083/94-08
ACÓRDÃO N° : 101-92.878

entendimento constante do Parecer Normativo COSIT n° 04, de 19 de maio de 1994 e, em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) no período de 01/01/89 a 31/12/92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei n° 7.713, de 1988;

b) a partir de 01/01/93, até 31/12/95, a norma do art. 44 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1996 (art. 36, inciso IV, da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

Como se vê, no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, a receita omitida era tributada na forma dos artigos 35 e 36 da Lei n° 6.613/88 e, portanto, a tributação pretendida pelo Fisco com fundamento no artigo 8° do Decreto-lei n° 2.065/83 não poderia prosperar sob qualquer hipótese.

Desta forma, a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e orientação normativa estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e, portanto, deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO N° : 19768.000083/94-08
ACÓRDÃO N° : 101-92.878

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 15 DEZ 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL